



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002830/2001-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.434 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS. FACTORING.

O regime de reconhecimento da receita auferida em operação de *factoring* convencional, sem regresso, deve ser o mesmo do desconto de títulos, ou seja, *pro rata tempore*. Isto significa que o reconhecimento contábil dos títulos adquiridos pelo seu custo de aquisição, com a apropriação das receitas na sua liquidação (e a consequente tributação pelo IRPJ e pela CSLL sobre a parcela do lucro auferido com estes resultados), se dará na proporção de seu efetivo recebimento. Somente desta maneira é que se obedece ao princípio contábil da competência dos exercícios, cujo cumprimento é obrigatório a todas as sociedades, bem como se afere a correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa e Viviane Vidal Wagner. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado) e Viviane Vidal Wagner, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, ano-calendário 1997, lavrados em 21/12/2001, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 60.497.616,39, já incluídos juros de mora e multa proporcional, com base nas seguintes infrações (AI's – e-fls. 292 a 299):

IRPJ

001- PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

002 – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL

CSLL

001 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

002 – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

Complementando os autos de infração, o Termo de Verificação nº 01 (e-fls. 277 a 286) tratou das perdas em operação de crédito (falta de adição de parcela indedutível), enquanto o Termo de Verificação nº 02 (e-fls. 287 a 291) tratou do assunto “Empresa de factoring – Reconhecimento de receitas pelo regime de caixa – Registro em rendas a apropriar de deságio na aquisição de créditos – Redução indevida do lucro líquido”.

Na sequência, a contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 308 a 355), cuja preliminar de nulidade foi rejeitada, tendo o pedido de perícia também sido indeferido, mantendo-se procedente o lançamento de ofício, pelo acórdão nº 3.993 de 22 de maio de 2003/3ªTurma-DRJ-CAMPINAS/SP; veja-se a ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a perícia quando considerada desnecessária para o deslinde do litígio, estando o processo devidamente instruído para o julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do Fisco frente à legislação de regência em vigor, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PERDAS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE CARTEIRA DE CRÉDITOS VENCIDOS.

A presunção de perdas no recebimento de créditos previsto no art. 9º da Lei n.º 9.430, de 1996, materializa, na esfera fiscal, o princípio da prudência e do conservadorismo preconizados pela ciência contábil, servindo de verdadeira proteção para evitar a tributação sobre resultado fiscal improvável. Em se tratando de créditos adquiridos vencidos, cuja contrapartida não transitou por conta de resultado, o mero atendimento aos requisitos contidos naquele dispositivo não autoriza sua apropriação como despesa. Neste caso, para fins fiscais, somente se admite a repercussão no resultado quando fique comprovada a perda definitiva do crédito.

RECEITAS DE FACTORING. MOMENTO DO RECONHECIMENTO.

A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, na data da operação.

IRPJ. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA.

A inobservância quanto ao período de competência na escrituração de receitas, custos e despesas somente pode ser tratada como postergação de imposto quando no termo final do prazo de postergação haja apuração de imposto a pagar em valor no mínimo igual ao do imposto postergado, o que não ocorre se o contribuinte apura prejuízo fiscal ou compensa o lucro obtido com prejuízos anteriores.

TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, acumulada mensalmente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Contribuição Social sobre o Lucro — CSSL

Aplicam-se às exigências reflexas o decidido no processo matriz, devido à íntima relação de causa e efeito que os vincula.

O sujeito passivo recorreu de tal decisão, interpondo Recurso Voluntário às e-fls. 491 a 526, repisando os argumentos já apresentados em sua Impugnação, recebendo, agora, no entanto, provimento parcial pelo acórdão n.º 101-95.760, de 21 de setembro de 2006 (e-fls. 689 a 701), conforme ementa e resultado do julgamento abaixo reproduzidos:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro

Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há o que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto n. 70.235/72.

PERDAS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS — AQUISIÇÃO DE CARTEIRA DE CRÉDITOS VENCIDOS — A presunção de perdas no recebimento de créditos previsto no art. 90 da Lei nº 9.430, de 1996, materializa, na esfera fiscal, o princípio da prudência e do conservadorismo preconizados pela ciência contábil, servindo de verdadeira proteção para evitar a tributação sobre resultado fiscal improvável. Em se tratando de créditos adquiridos vencidos, cuja contrapartida não transitou por conta de resultado, o mero atendimento aos requisitos contidos naquele dispositivo não autoriza sua apropriação como despesa. Neste caso, para fins fiscais, somente se admite a repercussão no resultado quando fique comprovada a perda definitiva do crédito.

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS- "FACTORING" — O regime de reconhecimento da receita auferida em operação de factoring convencional, sem regresso, deve ser o mesmo do desconto de títulos, ou seja, pro rata tempore, conforme os artigos 317 do RIR/94 e 373 - do RIR/99.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA — CSLL - Em se tratando de contribuição calculada com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência principal, constitui prejulgado na decisão relativa a exigência reflexa, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Matéria já devidamente sumulada por este E. Conselho de Contribuintes — Súmula 1º. CC n. 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa ao item "apropriação de receitas de factoring", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. **Vencidos o Conselheiro Valmir Sandri (Relator)** que deu provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao item "aquisição de carteira de créditos vencidos" e os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior e Mário Junqueira Franco Júnior deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

Ato contínuo, tanto o sujeito passivo quanto a PGFN interpuseram Recursos Especiais localizados às e-fls. 742 a 748 e 708 e 717, respectivamente. Contudo, apenas o recurso especial da Procuradoria foi admitido (despacho - e-fls. 904 a 907), enquanto que ao recurso do contribuinte foi negado seguimento (despacho - e-fls. 889 a 893) até mesmo em seu

reexame (e-fls. 894 a 895), por não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial e por ausência de cotejo analítico.

O recurso da Procuradoria invoca a contrariedade à lei ou às provas dos autos, argumentando que o acórdão recorrido teria contrariado o artigo 317 do RIR/94 e o ADN nº 51/94, além das provas dos autos. Também apresentou acórdão paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial, qual seja, acórdão nº 201-77.697, cuja ementa reproduz-se a seguir:

COFINS. INCIDÊNCIA. FACTORING.

A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pelo deságio praticado na aquisição de títulos mercantis, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da Cofins, mesmo antes do advento da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. Precedentes jurisprudenciais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ADN COSIT Ns 51/94 E 31/97.

Considerando que a incidência da contribuição sobre as receitas da atividade de factoring emana da interpretação das normas de hierarquia superior, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação dos atos declaratórios da Cosit, pois limitaram-se apenas e tão-somente a explicitar o direito que já se continha nas normas superiores.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. DESCONTOS.

Os disposto no art. 22, parágrafo único, letra "b", da LC nº 270/91, refere-se a descontos concedidos em operações que impliquem o ingresso de recursos financeiros na empresa, não incidindo tal exclusão sobre o deságio que a recorrente aplica no momento da aquisição dos títulos de crédito dos clientes, uma vez que nestas operações ocorre a saída de recursos da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTEC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Sobreveio, por fim, Contrarrazões do Contribuinte (e-fls. 812 a 827) questionando a admissibilidade e o mérito do recurso especial da Procuradoria.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

Conhecimento

No presente processo, tanto contribuinte quanto a Fazenda Nacional interpuseram Recurso Especial, às e-fls. 742 a 748 e 708 a 717, respectivamente, em face ao acórdão n.º 101-95.760. Contudo, apenas o recurso fazendário foi admitido.

Quanto à esta admissibilidade, cumpre registrar que o primeiro despacho de admissibilidade n.º 101-084/2008 (e-fls. 803) – que tratou de outro processo, como bem alertado pela recorrida em suas Contrarrazões (e-fl. 814) - foi substituído pelo despacho de e-fl. 904 a 907 que, considerando desta vez os autos corretos, entendeu pela admissão do recurso fazendário.

Contrapondo as alegações da recorrida de que o recurso especial da Procuradoria não seria cabível por alegar contrariedade à lei e tratar do ADN n.º 51/94, que não é lei, e também, por ter a recorrente utilizado acórdão paradigma inútil, já que trata da classificação da receita como faturamento para fins de incidência da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social — COFINS, o despacho de admissibilidade assim se manifestou (e-fl. 905):

(...)

O acórdão recorrido foi proferido na vigência do antigo Regimento Interno (aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007), e a decisão, com relação ao ponto, não foi unânime.

A contrariedade à lei ou às provas dos autos também foi feita de forma suficientemente fundamentada, em que pese o fato de que o ADN n.º 51/94 constitua mero ato normativo, e de que a violação ao art. 317 do RIR/94 (cuja base legal é o Decreto-Lei n.º 1.598/77, art. 17) deve ser compreendida de forma indireta, na medida em que, pelo contexto dos autos (contrato social da recorrente), sua atividade seria de prestação de serviços, o que faria com que, em verdade, se afastasse a aplicação do art. 317 do RIR/94 (fundamento legal utilizado pelo acórdão recorrido e citado na sua ementa ao norte transcrita).

Entendo, portanto, que deva ter seguimento o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional por contrariedade à lei ou às provas dos autos.

Divergência jurisprudencial

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido, ao estabelecer que as atividades da recorrida configuram operação de crédito, operação de desconto, cuja receita é auferida ao longo da operação, diverge do entendimento prolatado pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no acórdão n.º 201-0077.697, que reconhece que a atividade de *factoring* constitui prestação de serviços, assim como a receita dela decorrente.

(...)

Transcreve-se abaixo a ementa do citado paradigma, apenas no que interessa ao ponto objeto do recurso:

COFINS. INCIDÊNCIA. *FACTORING*. A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pelo deságio praticado na aquisição de títulos mercantis, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da Cofins, mesmo antes do advento da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. Precedentes jurisprudenciais.

Transcreve ainda a recorrente o seguinte excerto do voto condutor do acórdão paradigma, para bem evidenciar a divergência jurisprudencial:

“A atividade de fomento mercantil ou "factoring" se inclui no rol de prestação de serviços. Ao comprar títulos de outras empresas, a recorrente presta serviço de fomento mercantil, porque expande os ativos de seus clientes, aumenta-lhes as vendas, elimina seu endividamento e transforma as suas vendas a prazo em vendas à vista. O factoring é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente.

Esta atividade não se confunde com empréstimo, desconto de duplicatas, adiantamento de recursos, crédito pessoal ou crédito direto ao consumidor, captação de recursos em real ou dólar, administração de consórcios, etc. Todas estas atividades são desempenhadas ora por instituições financeiras ou por administradoras de consórcio, sendo que estão sob a égide das Leis nos 4.595/64 e 8177/91, respectivamente, e se subordinam à fiscalização e controle do Banco Central.”

Demonstrada, portanto, a divergência jurisprudencial, deve o recurso ser admitido também por este fundamento

Com acerto decidiu o despacho de admissibilidade, ao ver deste julgador, pois antes mesmo de tratar do momento de apropriação das receitas no tempo, é necessário compreender a natureza da atividade de factoring, já que a depender da natureza reconhecida, o momento de reconhecimento da receita também se altera.

Diante do exposto, por concordar com as razões do despacho de admissibilidade, valendo-me do permissivo do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/99, tomo conhecimento do recurso especial.

Mérito

Em síntese, enquanto o recurso especial da Procuradoria defende a natureza das atividades de *factoring* como sendo de prestação de serviços, a fim de demonstrar que o momento de reconhecimento da receita deve ser a data da operação mercantil ou da transação, tendo, portanto, a recorrida, violado o Ato Declaratório Normativo nº 51/94 e o artigo 317 do RIR/94, o v. acórdão recorrido, excluiu o lucro decorrente das operações mercantis realizadas pela contribuinte, partindo da premissa de que a receita deveria ser auferida ao longo da operação, concebendo a natureza das atividades de factoring como de operação de crédito/desconto.

Vale relembrar aqui, a letra dos dispositivos legais acusados de violação pela recorrente:

RIR/94 (Decreto nº 1.041/94)

Art. 317. Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período-base, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51, de 28 de setembro de 1994: Alienação de duplicata a empresa fomento comercial (factoring)

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e com base no que dispõem os arts. 226 e 242 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:

I - a diferença entre o valor de face e o valor de venda oriunda da alienação de duplicata a empresa de fomento comercial, (factoring), será computada como despesa operacional, na data da transação;

II - a receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, na data da operação.

ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Analisando tanto o v. acórdão recorrido quanto o recurso especial, nota-se que ambos partiram da premissa: 'natureza da atividade de factoring' para só então determinar o momento de reconhecimento das receitas advindas de tal atividade.

Enquanto, o v. acórdão recorrido valeu-se de precedente da própria Câmara (Acórdão nº 101-94-700/2004 – Relator: Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior) defendendo que a atividade de factoring tem natureza dicotômica, vez que compreende tanto uma prestação de serviço quanto uma operação de crédito, de natureza financeira, a recorrente, analisando a cláusula 2ª do Contrato Social da recorrida (e-fls. 360), cuja descrição do objeto é:

“ *tem por objeto o processamento de dados, a prestação de serviços de assessoria, organização e planejamento e a prática de atividades direta ou indiretamente relacionadas com factoring ou faturização*”, defende que a recorrida não se confunde com instituição financeira e que, portanto, não exerce atividades de financiamento, mas sim de prestação de serviços, devendo reconhecer suas receitas no instante da operação, conforme prevê o ADN nº 51/94.

Insta, diante de tal controvérsia, resolver qual é a natureza da atividade de *factoring*, já que não há na legislação tributária lei específica que defina esta atividade, tendo tampouco o Poder Judiciário se debruçado propriamente sobre este tema, em termos de repercussão geral (STF) ou repetitivos (STJ).

Pois bem.

A Lei nº 9.249/1995, artigo 15, §1º, III, traz a seguinte previsão:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta

auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

(...)

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

(...)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 167/2019, dispõe:

Art. 13. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

Estes dispositivos, ainda que não tratem exclusivamente da *factoring*, nos permitem compreender que este negócio engloba, pelo menos, duas espécies de atividades, que podem ser exercidas cumulativamente:

a) prestação de serviços como assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber; e

b) compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços.

A ANFAC (Associação Nacional de Fomento Comercial), principal entidade representativa do setor do fomento comercial brasileiro, define *factoring* como

“A atividade desenvolvida pelo fomento comercial é caracterizada pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de

vendas mercantis ou de serviços (duplicatas ou outros papéis resultantes dessas vendas).”¹

Fabio Vieira Figueiredo, em sua obra “Contrato de *factoring*, objeto, função e prática do fomento mercantil” ensina que²:

Ao tratarmos do contrato de faturização, é muito comum nos depararmos com a equiparação dos significados das palavras *factoring* e fomento. Entretanto, tais palavras não são apenas etimologicamente distintas, mas representam significados jurídicos sensivelmente diversos.

A palavra fomento, conforme explicita o Dicionário Houaiss, da língua portuguesa, significa “ação ou efeito de promover o desenvolvimento”.

No *factoring*, a ideia central é promover o desenvolvimento de determinada atividade econômico-empresarial, por força de contrato firmado entre faturizador e faturizado.

(...)

O contrato de *factoring*, conforme assevera Maria Helena Diniz, é aquele em que um empresário (faturizado) cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de suas vendas mercantis a terceiro, mediante o pagamento de uma remuneração, consistente no desconto sobre os respectivos valores.

Explica, ainda, a professora que isso se dá conforme o montante de tais créditos. É um contrato que se liga à emissão e à transferência de faturas. Daí dizer, acrescenta Waldirio Bulgarelli, que a operação de *factoring* seria a venda do faturamento de uma empresa à outra, que se incumbe de cobra-los, recebendo em pagamento uma comissão².

Ou seja, a empresa de *factoring* não apenas auxilia financeiramente a empresa faturizada, mas, também, presta-lhe outros serviços de gestão financeira e administrativa dos recebíveis (crédito em sentido amplo).

O fomento é mercantil, pois feito por empresa dotada de personalidade jurídica privada não pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, indicando flagrante diferenciação ao fomento econômico administrativo realizado por ente de direito público interno.

Por igual razão, a empresa faturizadora não poderá captar dinheiro para o exercício de sua atividade, utilizando-se apenas de seu próprio capital. A não observância desse requisito pode caracterizar o desempenho de atividade financeira, própria de bancos e, portanto, não condizente com as diretrizes da prática do *factoring*.

O termo *factoring*, em si, faz menção apenas à parte da atividade desempenhada, qual seja: a aquisição dos títulos com vencimento futuro, antecipando o valor nele constante, ou garantindo a liquidação, descontada a remuneração da empresa faturizadora ao faturizado. Sob o ponto de vista

¹ <http://www.anfac.com.br/v3/factoring-perguntas-frequentes.jsp>)C

² (FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Contrato de *factoring*: objeto, função e prática do fomento mercantil – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 21 a 25)

amplo, o contrato de factoring possui tríplice objeto: i) garantia; ii) gestão de créditos; e iii) técnica financeira³.

O primeiro objeto consiste na liquidação dos créditos cedidos pelo faturizado, de tal sorte que, no ato da cessão (conventional factoring) ou na data do vencimento (maturity factoring), são liquidados pelo faturizador.

No que tange ao segundo, trata-se da intervenção do faturizador nas operações da empresa faturizada, prestando-lhe serviços que diminuam os encargos comuns, bem como simplificando os serviços administrativos e contábeis do faturizado. Equivale a uma verdadeira terceirização do departamento de contas a receber, da empresa. Ademais, na constância do serviço de gestão de crédito, o faturizador será responsável por todo o serviço de faturamento e emissão de títulos decorrentes de cobrança, bem como dos recursos obtidos para reinvestimento no negócio.

Por fim, entende-se, por emprego de técnica financeira ao contrato de factoring, o financiamento da empresa faturizada, ou seja, na medida em que o faturizador adquire os créditos da faturizada, assume todos os riscos pelo inadimplemento dos títulos dos quais se tornou titular, arcando sozinho com o prejuízo, não possuindo, ao menos em regra, direito de regresso contra o faturizado, já que é da tônica ordinária e essencial da cessão de crédito a assunção de risco por parte do cessionário.

(...)

O contrato de factoring é, portanto, uma avença que tem por conteúdo o fomento mercantil. Nessa avença, o faturizador obriga-se a fomentar o negócio do faturizado, com auxílio financeiro, na medida em que, na esmagadora maioria dos contratos praticados no Brasil, o que se apresenta é o conventional factoring, sem descurar da aplicação de técnicas administrativas, financeiras e econômicas de análises e consultoria, de modo a atender ao seu tríplice objeto.

(...)

Fato é que se trata de contrato objetivamente complexo, por comportar objeto plúrimo (entre outros: liquidação antecipada de títulos, análise de risco creditório, fornecimento de capital de giro, implantação de procedimentos para contas a pagar e a receber), que tem como objetivo último e maior o fomento mercantil, o desenvolvimento produtivo e a obtenção de maior eficiência geral da empresa contratante. Note-se que não necessariamente haverá em toda e qualquer circunstância a transmissão de créditos, ou seja, é possível que se mantenha contratação de fomento mercantil sem que haja, inclusive por longos períodos, aquisição de recebíveis pela faturizadora, que, nesses casos, restará encarregada de colaborar para o desenvolvimento da empresa faturizada⁶. Isso não desnaturará o pacto de fomento mercantil havido.

(...)

Com base no exposto, pode-se inferir que uma empresa de fomento comercial/mercantil, pode exercer ambas as atividades, prestação de serviços e operação de crédito/desconto, o que leva à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no presente caso, pois, como perspicazmente, fundamentou-se no v. acórdão recorrido, o que se discute nos autos

– e que foi objeto da autuação - não são os valores referentes aos serviços prestados, mas sim, o tratamento da contribuinte de reconhecer a receita da aquisição de créditos com deságio, por regime de caixa.

Neste caso específico, então, tratando-se de verdadeira operação de desconto, com a característica do não regresso, ou seja, factoring convencional, a receita deverá ser auferida ao longo da operação, motivo pelo qual - ao contrário do que afirma a recorrente – o v. acórdão recorrido aplicou o artigo 317 do RIR/94 corretamente, ou seja, reconheceu-se a incidência do regime *pro rata tempore*. Ademais, como bem salientou a recorrida em suas Contrarrazões (e-fl. 827) “não há qualquer exclusão de aplicação desse dispositivo para sociedades que sejam prestadoras de serviço (mesmo as instituições financeiras são prestadoras de serviços financeiros).”

Por fim, no que pese a autoridade administrativa julgadora estar impedida de se manifestar sobre a constitucionalidade de leis tributárias, não podendo, portanto, decidir pela (i)legalidade do Ato Declaratório Normativo nº 51/94, registro minha concordância com o entendimento da recorrida de que, “na data da ocorrência da operação, as empresas de fomento ainda não possuem a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores de face dos títulos de crédito, vez que não podem ter certeza quanto à confiabilidade destes títulos e eles ainda não exequíveis, ou seja, não podem ser cobrados.”.

O procedimento devido, portanto, é o reconhecimento contábil dos títulos adquiridos pelo seu custo de aquisição, com a apropriação das receitas na sua liquidação (e a consequente tributação pelo IRPJ e pela CSLL sobre a parcela do lucro auferido com estes resultados), na proporção de seu efetivo recebimento. Somente desta maneira é que se obedece ao princípio contábil da competência dos exercícios, cujo cumprimento é obrigatório a todas as sociedades, bem como se afere a correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ante o exposto, voto para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Procuradoria, mantendo-se o decidido pelo v. acórdão recorrido integralmente.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei